



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13834/13

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO NORMATIVA TC 01/2013, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE DESPESAS REALIZADAS COM FESTIVIDADES LOCAIS REGISTRADOS NO SAGRES – APLICAÇÃO DE MULTA – REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO À AUDITORIA PARA SUBSIDIAR AS CONTAS DE 2013 – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DO DECISUM RECORRIDO.

ACÓRDÃO APL TC 249 / 2014

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **29 de janeiro de 2014**, nos autos que tratam da verificação de cumprimento, pelo Prefeito Municipal de **NAZAREZINHO**, do disposto na **RN TC nº 01/2013** que dispõe sobre o encaminhamento a esta Corte de Contas de documentos relativos à realização de festividades locais, a partir do exercício financeiro de **2013**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 21/2014**, fls. 22/24, *in verbis*:

1. **DECLARAR o NÃO ATENDIMENTO à RN TC nº 01/2013, pelo Senhor SALVAN MENDES PEDROZA;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), pelo não atendimento do que prevê a RN TC nº 01/2013, configurando a hipótese prevista no artigo 4º de dita Resolução c/c o artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 22/2013;**
3. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **REMETER a matéria à Auditoria para subsidiar o exame, de forma desfavorável, da Prestação de Contas Anual de NAZAREZINHO, relativo ao exercício de 2013;**
5. **RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de envidar esforços para evitar a reincidência de falhas como as detectadas nestes autos, sob pena de nova aplicação de multa.**

Irresignado com a decisão, o gestor interpôs o presente Recurso de Reconsideração (fls. 28/59) que o Grupo Especial de Auditoria – GEA analisou e concluiu pelo conhecimento do Recurso e pelo não provimento deste, mantendo intocada a decisão atacada, porquanto confirmado o não encaminhamento tempestivo das informações de despesa com festividades juninas, descumprindo o disposto na RN TC nº 01/2013.

Os autos foram encaminhados para prévia oitiva ministerial que, através do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou, após considerações, pelo **conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido, devendo ser mantidos os termos do Acórdão APL TC 21/2014.**

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 13834/13

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

A apresentação intempestiva das informações cobradas pelos artigos 1º e 3º da RN TC nº 01/2013 (fls. 28/55) constitui tão somente mero cumprimento da decisão, não se prestando a modificar a decisão guerreada, visto que restou mais do que evidenciado o não atendimento, dentro do prazo estabelecido, à norma emanada por este Tribunal.

Isto posto, propõe o Relator no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, **CONHEÇAM** do Recurso de Reconsideração interposto, por restar presentes os pressupostos de legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, **NÃO LHE CONCEDAM PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão recorrida (**Acórdão APL TC 21/2014**).

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13834/13; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;
ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por restar presentes os pressupostos de legitimidade do recorrente e da tempestividade com que foi interposto e, no mérito, NÃO LHE CONCEDER PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão recorrida (Acórdão APL TC 21/2014).*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 04 de junho de 2.014.

Em 4 de Junho de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO